Nº 5667/2019

Data: 21/08/2019 15:02

VALOR: 0,00

Interessado: 10979 - RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019



ILUSTRISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019

Recorrente: RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP

RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamenrte incrita no CNPJ sob o número 17.231.055/0001-05, com sede na Rua 242, Qd. 102, A n. 690 – ST Universitário, neste ato representada por seu Procurador Sr. **JOSÉ DE ARIMATEIA OLINDO FILHO**, vem à presença desta Comissão apresentar:

RECURSO/MEMORIAIS AO RECURSO

Nos termos do Item ${f 16}$ e seguintes do Edital, XVIII, do Artigo ${f 4^o}$, da Lei ${f 10.520/02.}$ e artigo ${f 109}$ da Lei ${f n^o}$ ${f 8.666/93}$ em razão da Ata de julgamento

A recorrente, por sua vez, possui legitimidade para interpor o presente recurso, uma vez que restou configurada a sucumbência ao ser desclassificada e inabilitada do certame.

O resultado foi publicado no dia 16/08/2019, assim vence os 03 dias úteis no dia 21/08/2019, portanto, a tempestividade do recurso é indiscutível.





DOS FATOS

A Recorrente participa da Licitação acima e teve a classificação de sua proposta negada em razão de possivelmente ter descumprido cláusulas do edital.

Ocorre, que observando detidamente toda a documentação apresentada bem como o Edital entende-se que a Recorrente cumpriu todos os ditames previstos como se verá adiante.

A desclassificação se deu em razão valor constante no preço unitário de auxílio alimentação ser inferior a R\$ 300,00, e, em razão disso não foi habilitada para as próximas fases do certame.

Não existe previsão de pagamento do valor de R\$ 300 a título de Auxilio Alimentação em qualquer das CCTs juntadas.

Não foi apontado qual item do edital foi infringido ou não cumprido pela Recorrente, assim, a decisão da desclassificação e consequente inabilitação não teve a fundamentação exigida pela legislação.

Ademais, a CLT e CONVENÇÃO COLETIVA apenas determina o pagamento de Auxilio Alimentação para os trabalhadores que perfizerem jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas diárias e a Recorrente pode tranquilamente exigir de parte de seus empregados obedeçam a jornada menor ou igual a 06 horas diárias e, com isso, sequer precisar pagar Auxilio Alimentação.

Não há no edital exigência de que haja trabalho em jornada superior a 08 horas diárias.

A licitação condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



O edital não exigiu composição de custos, daí a ilegalidade na desclassificação da Recorrente por ter apontado valor unitário menor que o previsto no edital ou menor que o limite máximo previsto na CCT da categoria.

O valor da proposta classificada ficou menor que o valor global apresentado pela Recorrente, assim, sua participação no certame não traria qualquer prejuízo para a Administração ou para os demais concorrentes, já que como prevê o item 15.21 do edital a planilha de custos e formação de preços será <u>realinhada</u> ao preço total vencedor.

Ressalta-se que pelo item citado acima o preço unitário individual será alinhado no final do contrato, assim, mesmo que haja diferença a menor nesta fase do certame pode-se corrigir eventual valor.

Além do mais o item 15.4 prevê expressamente que sobre os preços propostos ocorrerá a correção de eventuais erros na composição dos preços, de modo a proporcionar a concorrência entre os participantes.

O que é inconcebível é valor unitário maior que o determinado no edital.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em outra vertente a empresa habilitada AS TURISMO E FRETAMENTO deixou de apresentar documento obrigatório, e, ainda, cometeu os mesmos equívocos quanto ao valor unitário e global do auxílio alimentação, já que para os motoristas consignou valor inferior aos R\$ 300,00 declinados na Ata de Julgamento, ou seja, apresentou valores inferior a CCT da categoria que é de R\$ 521,62 e o preço total do auxílio alimentação para os motoristas foi orçado em R\$ 290,18, portanto, menor que o valor da CCT; para os varredores o valor apresentado foi maior que o limite máximo da CCT da categoria que é de R\$ 301,84 e a empresa ofertou 308,00, ou seja valor unitário superior ao Edital.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO



Como dito acima a desclassificação da recorrente se deu em razão valor constante no preço unitário de auxílio alimentação ser inferior a R\$ 300,00.

Primeiramente cumpre ressaltar que na CCT da categoria de Asseio e Conservação o valor máximo que pode ser pago ao empregado sem ser considerado verba alimentar é de R\$ R\$ 301,84.

Ocorre que a demandante não está obrigada a pagar ou depositar diretamente ao empregado o Auxílio alimentação, já que existem várias formas de manutenção do empregado, cumprindo a Lei e a Convenção Coletiva e tentar baratear os custos da mão de obra.

Exemplificando, a Recorrente pode contratar seus funcionários para uma jornada diária de até 06 horas, neste caso, não necessita pagar o auxilio alimentação. Em um segundo exemplo pode fornecer o alimento em refeitório próprio ou lançar mão de algum restaurante na cidade a fim de, também, baratear a alimentação. Pode-se, ainda, em uma terceira hipótese de contratar parte dos empregados para jornada de até 06 horas e outra parte de empregados com 08 horas de jornada diária.

Veja o teor do texto da CCT sobre o auxílio alimentação:

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO

Parágrafo Segundo. O auxílio alimentação de que trata o caput desta cláusula, teve um aumento de R\$ 11,66 (onze reais e sessenta e seis centavos) mensal, passando de R\$ 290,18 (duzentos e noventa reais e dezoito centavos) para o limite de R\$ 301,84 (trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos) por mês, e R\$ 13,19 (treze reais e dezenove centavos) para R\$ 13,72 (treze reais e setenta e dois centavos) por dia trabalhado cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas).

Parágrafo Quarto. Em qualquer dos casos previstos na presente CCT, fica assegurado o auxílio alimentação no valor de R\$ 13,72 (treze reais e setenta e dois centavos) por dia trabalhado cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas), limitado a R\$ 301,84 (trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos) por mês. (grifo nosso)



De qualquer forma com um simples manejo dos empregados pode diluir o valor do Auxilio Alimentação.

Ademais, a CLT e CONVENÇÃO COLETIVA apenas determina o pagamento de Auxilio Alimentação para os trabalhadores que perfazer jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas diárias e a Recorrente pode tranquilamente exigir de parte de seus empregados a jornada menor ou igual a 06 horas diárias e, com isso, sequer precisar pagar Auxilio Alimentação.

Outro ponto observado é que a Convenção coletiva determina o valor máximo a ser gasto com alimentação do empregado não o valor mínimo como quer o julgador.

A licitação condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O edital não exigiu composição de custos, daí a ilegalidade na desclassificação e inabilitação da Recorrente por ter apontado valor unitário menor que o previsto no edital.

Valor unitário menor que o valor constante no edital não interfere no procedimento licitatório ao ponto da desclassificação do concorrente.

Assim, Requer, por esse motivo seja considerada classificada a recorrente, proporcionando participara das demais fases do processo licitatório, inclusive da fase de lance.

IRREGULARIDADE FORMAL - PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA - VALIDAÇÃO DO ATO SE REALIZADO DE OUTRO MODO LHE ALCANÇAR A FINALIDADE

Ressalta-se mais uma vez que a desclassificação da Recorrente se deu exclusivamente em razão do valor proposto de preço unitário de Auxilio alimentação estaria menor que o valor da CCT da Categoria.

Ocorre que o próprio edital para a função de motorista também traz valor menor que o da CCT para aquela categoria.



Contudo o valor global do preço apresentado pela Recorrente é completamente exequível e, inclusive, o valor total apresentado de R\$ 2.753.981,89 com valor global mensal proposto de R\$ 229.498,49 ficou superior ao valor global da proposta vencedora de R\$ 2.594.000,00.

Para o caso em comento somente haveria a possibilidade de desclassificação da Recorrente diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato. Ocorre que observando o preço global apresentado ficou dentro da média dos valores propostos pelas demais concorrentes e, ainda, ficou acima do menor valor lançado. Assim não pode se falar em inexequibilidade do contrato, já que o valor global proposto é plenamente suficiente para cobrir os custos do objeto da licitação.

A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

No caso em testilha só o fato de a proposta vencedora ser inferior ao valor proposto pela recorrente já demonstra sua viabilidade. Demandando, pois a classificação da Recorrente.

Ainda, não há nas planilhas apresentadas valores simbólicos, irrisórios ou zerados capazes de tentar ludibriar a licitação, tratando-se, pois, de proposta exeguível.

Na situação em exame, nem a lei nem o edital um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, e na decisão de inabilitar a Recorrente sequer foi mencionado o item do edital não obedecido/descumprido, demonstrando um excesso de rigor com a Recorrente.

Vale mencionar que, na licitação pela modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado, já que a decisão final sobre qual proposta aceita será conhecida apenas após a fase de lance.

A estimativa presente no edital nesta modalidade de licitação representa, num primeiro momento, um valor máximo de propostas, já que existe a possibilidade de contraproposta por parte da administração (diferentemente do estatuído para outras modalidades de licitação no art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993).



Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância, e não uma vinculação aos licitantes.

Além do mais, os Tribunais pátrios vêm relativizando exigências que possam ser suprimidas no decorrer da sessão de abertura dos envelopes, onde consideram que as faltas simples como no caso de um preço unitário apresentado é mera irregularidade - principalmente se o preço final está dentro do padrão de aceitabilidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Os Tribunais pátrios em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar passar alguma formalidade, se estes nadam influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Ainda mais no pregão presencial onde as propostas ainda passarão para a fase de lances onde quanto maior a concorrência melhor para a administração.

Este é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Veja:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).



"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Os Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo

entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis. II - O art. 44, § 3°, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a



administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III – Agravo improvido.

(TRF-2 - AG: 201002010020987, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2010) (**grifo nosso**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. 1. O art. 44, § 30, da Lei 8.666/93, veda apenas a apresentação de proposta que apresente preços global ou unitários irrisórios, não servindo de fundamento à desclassificação de proposta que, a despeito de ter cotado o adicional noturno em valor superior aos 40% estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho, apresentou preço global mais vantajoso para a Administração. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF-1 ~ AG: 9311 DF 2004.01.00.009311-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 13/09/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2004 DJ p.127)

O Do Tribunal de Contas da União tem entendimento

idêntico. Veja:

"6.Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em sim mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (Acórdão nº 366/2007)."



A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade, conforme julgados supracitados. A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública.

Como o próprio edital autoriza o realinhamento de preço e correção dos custos, item 15.21 e item 15.4, não há de falar em desclassificação da Recorrente

Imperioso, portanto é considerar a Recorrente habilitada para as próximas etapas do certame.

INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DE MODO A PERMITIR A CONCORRENCIA

As leis positivas devem ser formuladas em linguagem clara e precisa, amplas, sem minúcias, ou pegadinhas de modo a facilitar uma correta relação entre o texto abstrato e o caso concreto facilitando se extrair o sentido apropriado da norma para a vida real, e conducente a uma decisão correta.

Os princípios administrativos que regem as licitações são de forma exemplificada a Igualdade, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e probidade, Publicidade, Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo;

Pode-se dizer, portanto, que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública está na redução de gastos públicos.

Por todas as razões acima a interpretação dada pela Comissão Permanente de Licitação não foi utilizando a melhor doutrina que rege a matéria, nem está amparada na Jurisprudência dominante nos Tribunais Pátios.

No caso em testilha no mesmo momento em que a Comissão Licitante foi dura e extremamente formal para julgar a Recorrente foi maleável, informal e flexível com as demais licitantes.

exemplificando AS TURISMO E FRETAMENTO deixou de apresentar documento obrigatório, e, ainda, cometeu os mesmos equívocos quanto ao valor unitário e global do auxílio alimentação, já que para os motoristas consignou valor





inferior aos R\$ 300,00 declinados na Ata de Julgamento, ou seja, apresentou valores inferior a CCT da categoria que é de R\$ 521,62 e o preço total foi orçado em R\$ 290,18; para os varredores o valor apresentado foi maior que o limite máximo da CCT da categoria que é de R\$ 301,84, valor apresentado 308,00. Ou seja neste quesito, a vencedora apresentou preço unitário superior ao constante no Edital.

Nas propostas apresentadas pelas empresas, AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA, DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, ambas deixaram de atender a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020.

No item VARRIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS na função chefe de limpeza urbana, o valor do salário não atende a CCT R\$ 2.284,13 , VALOR APRESENTADO R\$ 1.568,67. Na função de motorista, quesito o valor do salário da CCT R\$ 1.834,88, VALOR APRESENTADO R\$ 1.657,84. Função motorista, o valor do salário + insalubridade (soma de salário + insalubridade) R\$ 2.568,83, VALOR APRESENTADO R\$ 2.320,98. No item PINTURA DE MEIO FIO, função pintor valor do salário CCT R\$ 1451,37, VALOR APRESENTADO R\$ 1.200,00.

Diante do exposto, tendo em vista que nenhuma das empresas atenderam plenamente as exigências da proposta, principalmente no que tange às CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO,

Pede-se, pois, também por esse motivo, a procedência do presente Recurso para considerar a Recorrente Habilitada para as próximas fases do Procedimento Licitatório.

DO DEVER DE ANULAR OS ATOS EIVADOS DE VÍCIO DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS OUTRAS LICITANTES POR ERROS E FALHAS COMETIDAS

Na forma do julgamento efetuado pela Comissão Permanente de Licitação em desclassificar a Recorrente e classificar empresas que cometeram os mesmos deslizes, ou seja, que desclassificou empresa que deixou de cumprir parte da convenção da categoria mesmo que não houvesse exigência legal ou no Edital, e considerou aptas empresas que cometeram os mesmos problemas.

verifica-se, portanto, que referido julgamento foi completamente tendencioso, o que é vedado na Legislação.



Não pode o Julgador ser extremamente rígido com uma parte e completamente maleável com outra, sob pena de arcar com todas as consequências de seu ato eivado de ilegalidade.

Como dito acima a empresa AS TURISMO E FRETAMENTO deixou de apresentar documento de habilitação obrigatório e, ainda, cometeu os mesmos equívocos quanto ao valor unitário e global do auxílio alimentação, já que para os motoristas consignou valor inferior aos R\$ 300,00 declinados na Ata de Julgamento, ou seja, apresentou valores inferior a CCT da categoria que é de R\$ 521,62 e o preço total foi orçado em R\$ 290,18; para os varredores o valor apresentado foi maior que o limite máximo da CCT da categoria que é de R\$ 301,84, valor apresentado 308,00, ou seja com valor unitário superior ao edital.

Ainda nas propostas apresentadas pelas empresas, AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA, DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, ambas deixaram de atender a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020, temos:

No item VARRIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, função chefe de limpeza urbana, quesito encargos sociais, o valor do salário não atende a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020) – VALOR CCT R\$ 2.284,13 , VALOR APRESENTADO R\$ 1.568,67.

No item VARRIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, função motorista, quesito encargos sociais, o valor do salário não atende a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020) - VALOR CCT: R\$ 1.834,88 , VALOR APRESENTADO R\$ 1.657,84.

No item COLETA DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, função motorista, quesito encargos sociais, o valor do salário não atende a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020), VALOR CCT R\$ 1.834,88, VALOR APRESENTADO R\$ 1.657,84.

No item COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, função motorista, quesito encargos sociais, o valor do salário + insalubridade não atende a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020), VALOR CCT (soma de salário + insalubridade) R\$ 2.568,83, VALOR APRESENTADO R\$ 2.320,98.



No item PINTURA DE MEIO FIO, função pintor, quesito encargos sociais, o valor do salário não atende a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020), VALOR CCT R\$ 1451,37, VALOR APRESENTADO R\$ 1.200,00.

Fica assim demonstrado que nenhuma das empresas atenderam plenamente as exigências da proposta, principalmente no que tange às CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

Por esta razão é lícito à administração acatar o presente pedido para decretar a desclassificação e inabilitação das empresas AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA, DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, na forma do fundamento acima.

Senhor Presidente da Comissão de Licitação, uma vez apontados os vícios acima, exsurge por parte da administração a necessidade e dever de anulação de tais atos, inclusive de ofício.

Vejamos as Súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Solicitamos, pois, desta forma que seja aberto novo para apresentação de novas propostas conforme estabelecido no Item 11.15 do Edital.

SUSPENSAO CAUTELAR DA LICITAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FORNECIMENTO DE CÓPIAS AUTENTICADAS PARA INSRUIR MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL

Emérito julgador para o caso de procedência total do presente recurso, com a habilitação da Recorrente e inabilitação e desclassificação das demais concorrentes requer o prosseguimento do certame licitatório.

Para o caso de não ser dada procedência a qualquer parte do presente recurso, requer, desde já, seja suspenso o procedimento licitatório, bem como





fornecidas cópias autenticadas de todo o procedimento Licitatório para que a Recorrente possa instruir futura medida judicial para ceifar qualquer irregularidade na via Judicial.

DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso e ao final dado total provimento ao mesmo para reformar a ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2019, nos moldes acima especificados, com a consequente habilitação/classificação da Recorrente para a próxima fase do certame, bem como a inabilitação/desclassificação das empresas AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA, DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, ou, alternativamente reabrir prazo para apresentação de novas propostas, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ DE ARIMATEIA OLINDO FILHO.